Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVTAG
4ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0714006-51.2018.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

REU: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por **ANTONIO JOSE DA SILVA** em desfavor de **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS**, ambos qualificados nos autos.

Inicialmente, transcrevo trecho da decisão ID 149551871, o qual passa a fazer parte do relatório da presente sentença:

> *"Alega, em suma, que busca a anulação da ata de eleição do pastor presidente da Igreja Assembleia de Deus situada em Taguatinga. Afirma que há demanda idêntica distribuída na 5ª Vara Cível de Taguatinga (0706247-70.2017.8.07.0007), na qual foi recentemente proferida sentença que declarou a nulidade da assembleia eletiva, conduzida de forma fraudulenta em 2016. A necessidade de ajuizamento dessa demanda é a ausência de pedido de tutela provisória naqueles autos de imediato afastamento do atua presidente da ré, que está utilizando a estrutura da igreja para ameaçar pastores e os membros e a coagi-los a referendar a fraudulenta assembleia eletiva. Narra que muitos membros foram expulsos da congregação arbitrariamente.*
>
> *Foi proferida sentença de extinção, contra a qual foi apresentado recurso de apelação, o qual foi provido para cassar a sentença.*
>
> *A parte autora apresentou aditamento da inicial, no qual a*

A parte autora apresentou aditamento da inicial, no qual a parte autora requereu a suspensão dos efeitos do ato de posse e o imediato afastamento do pasto presidente Gilson Ferreira Campis e da atual diretoria. Alternativamente, requereu a posse provisória da diretoria interina. Ademais, requereu o aproveitamento das provas dos autos 0706247-70.2017.8.07.0007, declarada nula a ata de posse de 27/03/2016, a reintegração da diretoria residual de 2014 e, alternativamente, a posse da diretoria interina.

A decisão de id. 135865887 (https://pje.tjdft.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/popup/visua paramIdProcessoDocumento=135865887&paramIdProcessoD o pedido de tutela de urgência.

Determinada a associação desses autos com os autos 0714760-90.2018.8.07.0007 e 0718669-04.2022.8.07.0007.

Foi interposto agravo de instrumento pela parte ré contra decisão que indeferiu prazo suplementar para manifestação e foi deferido efeito suspensivo para que o réu apresentasse contestação.

Em contestação (id. 142888230), a parte ré alega defeito na representação, pois o autor é analfabeto e a sua procuração não está assinada por duas testemunhas. Afirma que o autor é pai do advogado Reginaldo que tem a intervenção de ser pastor presidente da igreja. Alega, ainda, ilegitimidade ativa, pois o autor está em situação irregular perante a igreja, tendo em vista que não realizou o recadastramento e, por não ser considerado membro da igreja, não tem interesse nos autos. Alega ilegitimidade passiva, haja vista que não há ato praticado pela igreja, a não ser a convocação da assembleia que não pairam divergências, pois foi anulada. Defende que se houve fraude, a assembleia é vítima e não autora da fraude. Argumenta que a acusação de coação realizada sobre os membros da igreja é direcionada ao pastor Gilson e não à igreja. Alega falta de interesse de agir. Sustenta que após a nulidade da assembleia de eleição do pastor Gilson, quem seria habilitado para substitui-lo seria o Pastor Benedito Domingos, o qual foi afastado temporariamente em razão de sua prisão por envolvimento na operação Caixa de Pandora e, por isso, foi jubilado. Diante da situação, deveria ser substituído pelo 1º Vice Presidente da época

que era o pastor Gilson. Aduz que o autor não é dirigente de nenhuma congregação da Assembleia de Deus e não consta autorização ou procuração para defender os dirigentes coagidos e não demonstrou que foi constrangido e coagido pelo pastor Gilson Ferreira, pois sequer ocupa cargo de direção na igreja.

Em réplica (id. 148014319 (https://pje.tjdft.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/popup/visua paramIdProcessoDocumento=148014319&paramIdProcessoD a parte autora afirma que não se trata de defeito de representação, mas simples irregularidade. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, afirma que não realizou o recadastramento, mas em nenhum momento foi comunicado da necessidade do ato, até porque não houve alteração do seu cadastro. Dessa forma, entende que o desligamento do autor de forma unilateral e arbitraria não possui validade no campo jurídico. O autor é membro desde 01/03/1987 e possui legitimidade para propor a presente demanda. Quanto à ilegitimidade passiva, argumenta que os atos praticados pelo pastor presidente representam a igreja, pois a figura da assembleia é indissociável da figura do presidente. Sustenta que não é verdade que faltam alternativas de substituição do pastor Gilson, pois não há pastor habilitado, uma vez que uma delas está prevista no Estatuto Social da Entidade que é a reintegração da última diretoria idônea anterior à gestão do Pastor Benedito, que seria a Diretoria eleita em 2014. Por fim, aduz inexistência de coisa julgada, reitera os termos da inicial e requer a procedência dos pedidos iniciais.

As partes foram intimadas a especificar as provas e requereram o julgamento antecipado da lide".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

É caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões discutidas não dependem, para a solução do caso, da produção de mais provas, bastando, para tanto, as que já

foram carreadas.

Ultrapassada a análise da questão prefacial e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, necessário se atentar para o conceito e a finalidade de um estatuto para uma entidade ou associação. Trata-se de um conjunto de normas que visam estabelecer regras de organização e de funcionamento de uma sociedade, instituição ou associação. É a norma maior aplicada àquela instituição, porquanto disciplina as relações jurídicas advindas daquela organização, estipulando direitos e deveres de todos os seus membros e garantindo uma convivência harmônica e democrática. A inobservância do estatuto macula a lisura e transparência dos atos de gestão e deliberativos de uma associação a ponto de acarretar a nulidade de todo o procedimento, sob pena de grave ofensa aos atos normativos internos.

Da análise dos autos, especialmente do estatuto da instituição ré, extraio os seguintes dispositivos:

<u>Estatuto da ADTAG:</u>

"Art. 11 – Das Assembleias Gerais:

a) Assembleia Geral Ordinária; e

b) Assembleia Geral Extraordinária.

(...)

§4º. ***A Assembleia Geral Extraordinária deliberará com a presença de dois terços dos membros, especialmente convocada para esse fim, não havendo quórum, em primeira convocação, haverá segunda convocação, 01 (uma) hora após com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros para instalação da Assembleia, para deliberar sobre os seguintes assuntos:***

a) Reforma do Estatuto;

b) Reforma do Regimento Interno;

c) Mudança da Sede da Igreja;

c) Mudança da Sede da Igreja;

d) Mudança do nome da Igreja;

e) ***Eleição ou substituição do Pastor***

§5º. ***Para aprovação das deliberações das assembleias gerais extraordinárias, dos assuntos referidos no parágrafo anterior, serão necessários 2/3 (dois) terços dos votos válidos.***

(...)

§8º. ***A Assembleia Geral Extraordinária será convocada através de Edital e divulgada nos cultos principais da igreja****."*

Do exame da prova documental coligida nestes autos, em contraponto com as normas insculpidas no estatuto da entidade, vê-se a presença de irregularidades nos procedimentos adotados para o ato de eleição do Pastor Presidente, Sr. Gilson Campos. Isso porque, a assembleia para a eleição de nova diretoria da Caixa foi realizada em 09/04/2017, oportunidade em que fora eleito presidente o Pastor Gilson Campos, conforme ID 142998218. O edital de convocação, apesar de datado de 24/03/2017, teve reconhecimento das firmas nele apostas somente na data de 15/05/2020.

Noutro giro, a primeira demandada sequer junta ao feito o edital de convocação da AGE que se realizou na data de 27/03/2016. No entanto, com base no art. 372 do CPC, que autoriza a utilização de prova produzida em outro processo, tenho que o edital de convocação foi devidamente publicado em jornal de grande circulação (ID 10146333 dos autos de nº 0706247-70.2017.8.07.0007) no dia 24/03/2016. Nesse ponto, em que pese a exiguidade do período compreendido entre a publicação do edital e a realização da solenidade, não há o que se questionar, uma vez que o estatuto da ADTAG não prevê prazo mínimo para a publicação do edital.

No que se refere ao quórum mínimo exigido para a realização das AGE's, é certo que não há nos autos nenhum elemento concreto que leve este Juízo a concluir que aludida exigência foi devidamente observada. Nesse sentido, não foi mencionado pela parte ré o número de membros de sua entidade, muito menos a quantidade de votantes na solenidade, do que se extrai a ausência de lisura nos procedimentos.

Destarte, transcrevo a seguir trecho da sentença proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível nos autos de nº 0706247-70.2017.8.07.0007:

> *"(...) No caso em tela, a prova da frequência, do quorum da assembléia questionada, a meu ver, não sustenta a validade do ato jurídico questionado. De fato, analisadas as provas produzidas nos autos e as alegações da requerida, verifico que não restou demonstrado o preenchimento desse requisito. Conforme cópia da ata anexada pelo autor no ID 7725000 (https://pje.tjdft.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/popup/visua paramIdProcessoDocumento=7725000&paramIdProcessoDoc assinaram-na apenas os presidentes da CONAMAD, ADMADUREIRA, o 1º Vice-Presidente da CONAMAD e o Pastor Presidente empossado. Não há nos autos qualquer outro documento juntado pelo réu que comprove a existência do quórum mínimo necessário para instalação da assembleia. Não há qualquer evidência da quantidade de associados que participaram da assembléia. Não foi demonstrado sequer quantos membros a associação que mantem a Igreja possuía ao tempo da realização da assembleia, informação essencial para aferir qual o quórum mínimo para sua instalação.(...)"*

Ora, nesse sentido, verifica-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus processual estabelecido no art. 373, inciso II do CPC, deixando de demonstrar nos autos que cumpriu as exigências estabelecidas em sua lei maior, no tocante à observância do quórum mínimo para a deliberação de eleição e nomeação de novo Pastor Presidente. Ainda, alegar que a eleição anterior, que nomeou o Pastor Benedito Augusto Domingos, se sucedeu da mesma maneira, não exime a parte ré de comprovar a regularidade de seus atos deliberativos subsequentes.

Ressalte-se, ainda, os depoimentos dos Sres. Onaldo Fernandes Monteiro e Gisevaldo Nunes dos Anjos, colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento nos autos de nº 0706247-70.2017.8.07.0007, que indicam que, de fato, havia costumeira inobservância das normas estatutárias pelos dirigentes da instituição, o que reforça ainda mais a presença de irregularidades na realização da AGE objeto da presente demanda. Como dito, o estatuto é um regulamento, um conjunto de normas que regem as funções, atos e finalidades da entidade, cuja inobservância macula inexoravelmente os atos deliberativos praticados.

Prosseguindo, quanto às alegações da parte autora de supostas coações e intimidações do Pastor Presidente eleito, no sentido de ameaçar os seus pastores dirigentes de destituição do cargo em caso de não apoio de sua gestão, bem como os demais fiéis, vê-se a ausência de conjunto probatório apto a considerar verossímeis tais afirmações.

Desse modo, a partir de todas as declarações e conteúdos probatórios apresentados nos autos, e tendo em conta que a parte ré não logrou cumprir o seu encargo processual, limitando-se a sustentar exaustivamente a regularidade de seus atos, pela não observância de todas as regras contidas em seus estatutos, nula é a Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de 27/03/2016 para a eleição, nomeação e posse do Pastor Gilson Ferreira Campos.

Por consequência, no propósito de se manter a lisura no procedimento de eleição eclesiástica, **determino o afastamento do Sr. Gilson Ferreira Campos do cargo de Presidente da ADTAG**, bem como a recondução dos dirigentes anteriores à eleição realizada na data acima especificada, cuja impossibilidade deverá ser justificada nos autos, a fim de permitir a substituição individualizada de cada um, pelo membro respectivo mais antigo. Tal medida se revela cabível uma vez que, muito embora as supostas outras irregularidades cometidas pelo Pastor Presidente, Sr. Gilson, não tenham sido aprofundadas e cabalmente demonstradas, não convém permitir a sua manutenção na presidência da igreja, porquanto a assembleia que o elegeu foi declarada nula neste ato, sendo recomendável que outros pastores e dirigentes assumam a liderança para a convocação de uma nova assembleia, a fim de que essa solenidade se realize com toda a lisura e isenção que o processo requer.

De outro lado, a diretoria anterior, a ser reconduzida, comporá diretoria provisória, a qual ficará obrigada a convocar nova assembleia geral no prazo máximo de 90 dias úteis, para a eleição de novos dirigentes. Da análise da ata de assembleia anterior, datada de 01/01/2015 (ID 29935785), constata-se que foi empossado como Presidente eleito o Pastor Benedito Agusuto Domingos, o qual foi jubilado, e como 1º Vice Presidente o Pastor Gilson Ferreira Campos - ora afastado - de modo que deverão ser reconduzidos os demais integrantes da gestão da entidade.

Destaco ainda, para fins de cautela, que a Diretoria Provisória somente poderá praticar atos de gestão e conservação das atividades de interesse da congregação, sendo vedada a prática de atos de disposição de bens ou assunção

de dívidas, para além das necessárias à manutenção das despesas essenciais. Também praticarão os atos necessários à convocação da nova assembleia. sendo defesa a imposição de entraves ao livre exercício do direito de voto dos associados.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:a) declarar nula a Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de 27/03/2016 para a eleição, nomeação e posse do Pastor Gilson Ferreira Campos como Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Madureira;b) determinar o afastamento do Sr. Gilson Ferreira Campos do cargo de Presidente da ADTAG;c) como consequência, determinar a recondução dos seguintes dirigentes anteriores, que deverão assumir interinamente a diretoria provisória das entidades:- **Presidente: Pastor Alberone de Almeida;- Vice Presidentes: Pastores Antonio Camboim de Souza, Hélio Pereira de Novais e Luiz Alves dos Santos; - 1º Secretário: Pastor Antonio Neves da Silva;- 2º Secretário: Pastor Carlos Roberto Trindade;- 3º Secretário: Pastor José Airton da Silva;- 1º Tesoureiro: Pastor Viano Angela Princima;- 2º Tesoureiro: Raimundo José Leal Neto.**d) considerando-se a impossibilidade individualizada de cada dirigente, cada impossibilitado deverá ser substituído pelos demais nomes contidos na ata de ID 29935785, quais sejam: Pastor Messias Alves Rezende, Pastor Reginaldo de Oliveira Silva, Pastor Cicinato Carvalho Trindade, Raul José de Souza, Pastor Cesar Cardoso Borges, Pastor Celso Mangueira da Silva, Pastor David Vieira de Souza, Pastor Saulo Gonçalves da Silva, Pastor Eustáquio Boaventura e Aristeu Antônio da Rocha;e) determinar que os dirigentes reconduzidos formem uma diretoria provisória, a fim de que convoquem nova Assembleia Geral para a eleição de novo Presidente Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Madureira, que deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa dias) contados da publicação da sentença, mediante comprovação nos autos.

Os poderes do dirigentes provisórios se limitarão à pratica dos atos necessários à convocação e realização da nova Assembleia Geral, além dos atos necessários à conservação da igreja, sendo vedada a assunção de dívidas ou disposição patrimonial durante o período. Durante o período, também será defeso aos dirigentes provisórios a exclusão de qualquer associado ou a limitação ao exercício do direito de voto em Assembleia, fora das condições estabelecidas no estatuto. Condeno a parte ré ao pagamento de custas honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais a título de fixação por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC.Ao(À) Senhor(a) Tabelião(ã) do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

de Brasília/DF, encaminho cópia da presente sentença, a fim de comunicar-lhe a declaração de nulidade da ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de 27/03/2016 para a eleição, nomeação e posse do Pastor Gilson Ferreira Campos como Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Madureira e da Caixa Beneficente Educacional Bom Samaritano, registrada sob o nº 000095741 e anotado à margem do Registro 00000232, livro e folha em 31/03/2016, conforme cópia anexa. **Confiro à presente sentença força de ofício, bastando o seu encaminhamento ao referido Cartório, via e-mail. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do E. TJDFT. Publique-se. Intimem-se.** Transitada em julgado, sem requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Taguatinga/DF, Quinta-feira, 30 de Março de 2023.

Lívia Lourenço Gonçalves

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **LIVIA LOURENCO GONCALVES**
30/03/2023 18:23:41
https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **154190967**

23033018234086800001

IMPRIMIR GERAR PDF